## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000322-44.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Ademir Pedrocchi

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser beneficiário de plano de saúde junto à ré e que em 04/12/2017 passou por consulta com oftalmologista que declinou.

Alegou ainda que na ocasião foi submetido a vários exames, sendo que efetuou o pagamento de um deles (Tomografia de Coerência Óptica – OCT) após ser informado que a ré não lhe daria cobertura.

Salientou que posteriormente solicitou à ré o reembolso da quantia paga, o que lhe foi negado.

A ré em contestação admitiu a negativa referida pelo autor, bem como que ela se deu porque o exame noticiado não estaria contemplado no rol dos procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Ressalvou, outrossim, que não haveria prescrição médica par a realização do aludido exame, a exemplo de justificativa de sua necessidade ou imprescindibilidade.

Assim posta a questão debatida, assinalo de início que o documento de fl. 28 é suficiente para cristalizar a prescrição médica do exame de OCT para glaucoma por suspeita de glaucoma em ambos os olhos do autor.

Consiste na manifestação da médica responsável por seu atendimento, não se concebendo sua emissão se o exame não fosse de necessária ou imprescindível realização.

Significa dizer que se o profissional que atendeu o autor o submeteu a determinado exame é certo que tinha então sua efetivação como de rigor, porquanto do contrário ele não teria vez.

Ademais, reputo despicienda para a definição do litígio, diante daquele documento, a concretização de perícia (de inviável confecção nessa sede) ou da diligência prevista no art. 35 da Lei nº 9.099/95, precisamente porque o mesmo deixou clara a determinação médica quando do atendimento do autor.

É o que basta para a definição dessa natureza.

Quanto ao argumento de que o exame não está incluído no rol de procedimentos da ANS, e preservado o respeito tributado ao ilustre Procurador da ré, entendo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON CARVALHO** - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentenca mantida. Recurso provido." não (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, **EDSON LUIZ DE QUEI**ROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

Nem se diga que a tese cederia passo ante a permanente atualização do rol da ANS, valendo sobre o assunto reproduzir trecho de recente v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência, muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios curativos usados com base científica. Por isso, a pretendida exclusão do custeio desse tratamento somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, o que não é o caso dos autos, não se tratando, sequer, de tratamento tido por experimental. Entre a aceitação de novos procedimentos pela comunidade científica médica e os demorados trâmites administrativos de classificação, não pode o paciente permanecer a descoberto, colocando em risco bens existenciais." (Apelação nº 1023670-31.2016.8.26.0506, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, j. 12/03/2018).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida, fazendo jus o autor ao reembolso postulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época do desembolso de fl. 27), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA